

# III. Denúncia Ética contra Representante Municipal do CROGO em Iporá-GO

Anápolis, Julho de 2025 • Documento 3/4

**Denunciante:** Rogério A Dias CROGO 6124

**Denunciada:** Mariana de Sousa Nicodemo CROGO 11972

## À Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CROGO

**Assunto:** Denúncia de infração ética e desvio de finalidade administrativa – Representante Municipal do CROGO em Iporá-GO.

Eu, Rogério Alves Dias, cirurgião-dentista inscrito no CROGO sob nº 6124 GO, na condição de pré-candidato à Presidência do CROGO, venho respeitosamente, à presença desta Comissão de Ética, com fundamento no Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012) e nos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, apresentar DENÚNCIA FORMAL em face da cirurgiã-dentista Mariana de Sousa Nicodemo, inscrita no CROGO sob nº 11.972, atualmente

Representante Municipal do CROGO em Iporá-GO nomeada pela Portaria CROGO nº 017/2025 , pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **Dos Fatos**

1. **Conduta da Denunciada:** A Denunciada, Dra. Mariana de Sousa Nicodemo, valeu-se de sua condição oficial de Representante Municipal do CROGO em Iporá-GO para promover ataques públicos de cunho pessoal contra o ora Denunciante. Tais ataques materializaram-se em vídeos e publicações divulgados em meios de comunicação (incluindo redes sociais e aplicativos de mensagens), nos quais a Representante proferiu declarações ofensivas e vexatórias dirigidas à minha pessoa. O conteúdo desses materiais sugere claramente um objetivo de constranger, desacreditar e impedir a minha candidatura à Presidência do CROGO, maculando minha honra e imagem profissional perante a classe odontológica e a sociedade.
2. **Contexto e Gravidade:** Os referidos vídeos e publicações apresentam alegações infundadas e de caráter personalista, extrapolando qualquer debate técnico ou institucional. A Denunciada atua como porta-voz informal de críticas direcionadas exclusivamente à minha pessoa, sem relação direta com o exercício profissional ou com a defesa de interesses coletivos da Odontologia. Ressalte-se que tais manifestações ocorreram em meio ao processo eleitoral que se avizinha para a escolha da nova Diretoria do CROGO, caracterizando uma interferência indevida e potencialmente ilícita no pleito em favor de interesses alheios à finalidade pública.
3. **Indução por Agentes da Autarquia:** Há indícios de que os ataques perpetrados pela Denunciada foram induzidos e/ou respaldados por membros da Presidência do CROGO, que atualmente ocupam cargos diretivos na autarquia. Essa suspeita

baseia-se no teor das mensagens (inclusive diálogos de WhatsApp e declarações públicas) em que a Denunciada sugere alinhamento com a cúpula do Conselho ao direcionar críticas ao Denunciante. Caso confirmada tal influência, estar-se-á diante de um grave desvio de finalidade administrativa, em que agentes públicos teriam utilizado uma representante municipal nomeada – cuja função precípua seria apoiar e aproximar o Conselho dos profissionais da região – para fins estritamente pessoais e político-eleitorais. Essa conduta afronta diretamente o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF) e contamina a legitimidade do processo eleitoral interno.

4. **Documentos Comprobatórios:** Em anexo a esta denúncia, juntam-se os documentos comprobatórios dos fatos narrados, a saber: (i) capturas de tela (prints) de publicações escritas e links de vídeos em que a Denunciada profere os ataques pessoais mencionados, evidenciando o teor e a publicidade dessas manifestações; (ii) cópia da Portaria CROGO nº 017/2025, que comprova a nomeação da Denunciada como Representante Municipal em Iporá-GO ; e (iii) cópia da Portaria CROGO nº 020/2025, que instituiu a Comissão de Governança e Compliance desta autarquia. Tais documentos demonstram de forma inequívoca as condutas atribuídas à Denunciada e o contexto institucional em que se inserem.

## **Dos Fundamentos Éticos e Legais**

**Violação ao Código de Ética Odontológica (Res. CFO-118/2012):** As condutas descritas configuram, em tese, infrações a diversos preceitos do Código de Ética Odontológica, notadamente:

- **Art. 3º:** Estabelece que “o objetivo de toda a atenção odontológica é a saúde do ser humano”, cabendo aos profissionais dirigir suas ações para atender às necessidades

de saúde da população e defender os princípios das políticas públicas de saúde . Ao desviar sua atuação para interesses pessoais/eleitorais e ataques a colega, a Denunciada deixou de observar a finalidade precípua da atividade odontológica, distorcendo seu papel profissional em detrimento do interesse público e da coletividade.

- **Art. 4º:** Reafirma a natureza personalíssima da relação paciente/profissional e a peculiaridade da prestação de serviços odontológicos, distinta de atividades mercantis . A atuação da Denunciada – utilizando sua posição para fins alheios à atividade fim da Odontologia (qual seja, o atendimento à saúde) e engajando-se em disputas de caráter pessoal – fere a dignidade da profissão, tratando sua função quase como instrumento de promoção pessoal ou de ataque mercantil/político, em desarmonia com o decoro esperado de um cirurgião-dentista.
- **Art. 8º:** Impõe a todos os inscritos o dever de cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão e, “com discrição e fundamento, comunicar ao Conselho Regional fatos de que tenham conhecimento e que caracterizem possível infringência” ao Código . No presente caso, ao invés de observar e fazer cumprir os preceitos éticos, a Denunciada os violou frontalmente, utilizando-se de meios impróprios (redes sociais, vídeos públicos) para tratar de questão que, se fosse o caso, deveria ser encaminhada pelas vias formais de representação ao Conselho. Ademais, espera-se de uma Representante do CROGO que zele pela ética na sua jurisdição, o que torna sua conduta ainda mais reprovável.
- **Art. 9º:** Elenca os deveres fundamentais dos profissionais, cuja violação constitui infração ética. Dentre esses deveres, destacam-se: inciso III – “zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da

profissão” ; inciso V – “exercer a profissão mantendo comportamento digno” ; inciso XII – “propugnar pela harmonia na classe” ; e inciso XIII – “abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia ou sua má conceituação” . É patente que a Denunciada deixou de observar todos estes deveres: em vez de preservar o prestígio e a união da classe odontológica, sua conduta fomentou discórdia, divisão e desgaste da imagem institucional; em vez de adotar comportamento digno, incorreu em postura incompatível com a ética e o respeito mútuo, denegrindo publicamente um colega e, por tabela, a imagem do próprio Conselho.

- **Art. 12:** Dispõe que “no relacionamento entre os inscritos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico-científica” . Tal mandamento de respeito e lealdade entre colegas foi completamente ignorado pela Denunciada, que faltou com respeito ao subscritor (seu colega de profissão) ao promover ataques públicos e pessoais, violando o dever de urbanidade e solidariedade profissional.
- **Art. 13:** Tipifica condutas antiéticas relativas ao convívio profissional, sendo relevante mencionar, exemplificativamente, o inciso VI, que proíbe “criticar erro técnico-científico de colega ausente, salvo por meio de representação ao Conselho Regional” . Ora, se até mesmo eventuais críticas técnico-científicas a colegas devem ser feitas de forma reservada e por canais formais (representação ética), com maior razão comentários ofensivos de natureza pessoal ou político-eleitoral não poderiam jamais ser disseminados publicamente. Ao fazê-lo, a Denunciada incorreu em falta ética grave, equiparável (senão mais grave) àquelas exemplificadas no art. 13. Ademais, embora o elenco do art. 13 não preveja explicitamente “ataques pessoais” por parte de representantes do Conselho, a essência do artigo é coibir práticas

desleais, desrespeitosas ou indignas entre colegas, exatamente o que se evidencia no caso concreto.

Ofensa aos Princípios da Administração Pública (Art. 37, CF): A Denunciada, na qualidade de Representante Municipal do CROGO, exerce função delegada de natureza pública, sujeitando-se aos princípios basilares da Administração Pública, em especial o da Impessoalidade e o da Moralidade (art. 37, caput, da CF) . Esses princípios vedam que agentes públicos usem seus cargos para perseguir ou beneficiar indivíduos específicos por motivos pessoais. No caso em tela, o uso da estrutura e da autoridade conferidas pela autarquia (CROGO) para atacar um candidato opositor caracteriza um possível desvio de finalidade – ou seja, a agente pública desviou sua atuação de representante (que deveria servir ao interesse público e à classe odontológica local) para finalidade diversa e ilegítima: prejudicar a imagem e a campanha de um desafeto/opositor. Tal conduta afronta diretamente o princípio da Impessoalidade, que exige neutralidade e finalidade pública na atuação administrativa, bem como o princípio da Moralidade Administrativa, ao evidenciar abuso de poder e falta de ética na condução da coisa pública. Ressalte-se que a própria Portaria CROGO nº 017/2025, ao nomear a Denunciada, invocou explicitamente os princípios do art. 37 da CF – o que torna a violação ainda mais flagrante.

Portarias e Normas Internas Relevantes: Conforme mencionado, a Portaria CROGO nº 017/2025 formalizou a nomeação da Denunciada como Representante Municipal em Iporá-GO , definindo sua atuação no contexto das finalidades públicas do Conselho. Espera-se de um Representante nomeado que atue como elo entre o CROGO e os profissionais do município, orientando, fiscalizando e colaborando para a melhoria do exercício profissional na região – jamais para intervir indevidamente em processos eleitorais ou campanhas pessoais. Além disso, a Portaria CROGO nº 020/2025 instituiu a Comissão de Governança e Compliance no âmbito do Conselho, com a finalidade de “garantir a

aderência aos princípios, às diretrizes e às boas práticas da governança e compliance institucional” . Dada a natureza sensível e institucionalmente grave dos fatos narrados (que indicam possível quebra de princípios de governança, como transparência, equidade e accountability dentro do Conselho), entende-se ser imprescindível acionar referida Comissão de Governança e Compliance para acompanhar a apuração e as medidas corretivas necessárias, conforme será requerido adiante.

## **Do Risco à Integridade do Denunciante e à Lisura do Processo Eleitoral**

A situação narrada transcende um mero desentendimento pessoal, configurando um risco concreto à integridade moral e política do Denunciante, bem como à lisura do processo eleitoral da autarquia:

- **Dano à Integridade Moral:** Os ataques públicos desferidos contra o Denunciante ferem sua honra subjetiva e objetiva, maculando sua reputação profissional e pessoal. As imputações e ofensas divulgadas – sem amparo em provas ou em contexto que as justifiquem – expõem o Denunciante ao descrédito perante colegas e sociedade, causando-lhe sofrimento psicológico e abalo em sua imagem construída ao longo da carreira. Tais danos morais, dificilmente reparáveis, agravam-se pelo fato de serem ocasionados por uma agente do próprio Conselho de Odontologia, em quem os profissionais e a população tendem a confiar pela posição que ocupa.
- **Prejuízo à Integridade Política:** As condutas da Denunciada visam nitidamente dificultar ou inviabilizar a candidatura do Denunciante à Presidência do CROGO, através de meios eticamente impróprios. Ao difundir conteúdo destinado a descredenciá-lo como candidato (lançando dúvidas sobre sua idoneidade, ridicularizando-o ou atribuindo-lhe fatos desabonadores), a Denunciada atenta

contra o direito do Denunciante de participar de um pleito em igualdade de condições. Trata-se de uma tentativa de influência indevida no processo eleitoral interno, que fere o princípio democrático da livre escolha pelos pares, podendo comprometer a legitimidade do resultado eleitoral caso nenhuma medida seja tomada para coibi-la.

- **Lisura do Processo Eleitoral do CROGO:** O uso da máquina ou posição institucional para favorecer ou prejudicar candidaturas configura uma grave violação da lisura e isonomia que devem permear qualquer eleição, inclusive nos conselhos de classe. Se uma Representante Municipal – figura que deveria ser neutra e cumprir função pública em prol da classe – atua deliberadamente para beneficiar a situação (que a nomeou) em detrimento de um concorrente, todo o processo eleitoral do CROGO fica sob suspeição. A paridade de armas entre os candidatos resta aviltada, minando a confiança dos profissionais inscritos na transparência e correção da disputa. Ademais, a eventual participação de membros da alta administração do Conselho na instigação desses ataques revela um potencial desvio institucional, pondo em risco não apenas a eleição corrente, mas a própria credibilidade do CROGO como entidade orientadora e fiscalizadora com princípios éticos.

Em síntese, os fatos aqui expostos têm alcance institucional e demandam resposta enérgica, a fim de proteger não só os direitos individuais do Denunciante, mas também a moralidade administrativa e o regular funcionamento democrático dentro do Conselho Regional. Permitir omissão diante de tais condutas seria abrir perigoso precedente de tolerância a abusos de poder e práticas antiéticas no seio da autarquia.

## Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, o Denunciante requer a esta Egrégia Comissão de Ética do CROGO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. **Recebimento e Apuração Rigorosa:** Que a presente denúncia seja recebida e autuada nos registros desta Comissão, com a imediata instauração de procedimento ético-disciplinar destinado a apurar, de forma rigorosa e célere, os fatos narrados, colhendo-se os depoimentos, provas e demais elementos necessários à completa elucidação das condutas da Denunciada.
2. **Afastamento Cautelar da Denunciada:** Que, considerando a gravidade da situação e a necessidade de resguardar a lisura da investigação e do processo eleitoral em curso, seja avaliada a aplicação de afastamento preventivo/cautelar da cirurgiã-dentista Mariana de Sousa Nicodemo de suas funções como Representante Municipal do CROGO em Iporá-GO até a conclusão do presente processo ético. Tal medida encontra amparo nos princípios da administração e visa evitar que a Denunciada, mantendo-se no cargo, venha a interferir nas apurações ou continuar praticando atos incompatíveis com a ética, prevenindo, assim, danos adicionais.
3. **Notificação da Comissão de Governança e Compliance:** Com fulcro na Portaria CROGO nº 020/2025, que criou a Comissão de Governança e Compliance para zelar pelas boas práticas institucionais, requer-se que essa Comissão de Governança e Compliance seja formalmente notificada e convocada a acompanhar o trâmite e desfecho deste processo ético. Dada a evidente dimensão institucional e sistêmica do problema – envolvendo possível conduta antiética de representante nomeada e ingerência da alta administração em processo eleitoral – o acompanhamento por referido órgão de compliance reforçará a transparência e credibilidade da apuração,

bem como permitirá a recomendação de medidas corretivas e de governança para evitar ocorrências semelhantes.

4. **Juntada de Anexos e Produção de Provas:** Que sejam recebidos e anexados a esta denúncia os documentos apresentados (prints de publicações, vídeos, Portarias nº 017/2025 e nº 020/2025, etc.), os quais constituem início de prova material das alegações. Outrossim, requer-se a oportunização para produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial: oitiva de testemunhas que presenciaram ou tiveram conhecimento dos fatos; perícia técnica nas mídias apresentadas, se necessário; e demais que se fizerem pertinentes, a fim de comprovar cabalmente as infrações apontadas.
  
5. **Medidas e Sanções Cabíveis:** Ao final da instrução, uma vez comprovadas as infrações éticas pela Denunciada, requer-se sejam aplicadas as sanções disciplinares cabíveis previstas na legislação vigente (Código de Ética Odontológica e demais normativos do Conselho Federal e Regional de Odontologia). Tais sanções poderão incluir, conforme a gravidade apurada, desde advertência ou censura, até suspensão do exercício profissional, nos termos do Código, sem prejuízo de outras consequências administrativas pertinentes. Igualmente, caso se constate a participação indevida de outros inscritos (inclusive dirigentes) nas condutas aqui denunciadas, requer-se seja oficiado o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e/ou adotadas as providências legais para apuração da responsabilidade destes, dado o alcance nacional da ética profissional.

Termos em que, pede deferimento.

**Rogério Alves Dias CD CROGO 6124**

**Conselheiro Regional • Ex Supervisor Sefisc • Membro TCC**